

O DUMPING SOCIAL COMO PRÁTICA DE FOMENTO AO TRABALHO ESCRAVO E VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Andressa Laste¹

1 INTRODUÇÃO

O *dumping* social se constitui na ideia de comercializar produtos para exportação por valores inferiores aos que o mercado do país importador oferece. Dessa maneira, os trabalhadores passam a ser explorados, pois empreendimentos atrasados não possuem as mesmas condições de concorrer em uma economia globalizada.

Assim, passam a ser submetidos a intensas jornadas de trabalho, como também a condições degradantes incorrendo nas características do trabalho escravo contemporâneo, violando os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal brasileira de 1988, bem como violando os direitos inseridos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Diante disso, cumpre perguntar se há a possibilidade de o *dumping* social ser uma prática de fomento ao trabalho escravo na contemporaneidade, bem como prática violadora dos direitos humanos.

2 METODOLOGIA

Para responder ao questionamento utilizou-se de estudos bibliográficos e do método de abordagem dedutivo de acordo com o entendimento clássico, sendo o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular, bem como o método de procedimento monográfico onde parte do princípio de que o estudo de um caso em profundidade pode ser considerado representativo de muitos outros ou mesmo de todos os casos.

A pesquisa tem por justificativa a necessidade de um pensar nas relações de trabalho.

3 DESENVOLVIMENTO

¹ Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus; Especialista em Advocacia do Direito Negocial e Imobiliário pela Escola Brasileira de Direito - EBRADI; Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. Pesquisadora do Grupo de Estudos As Relações de Trabalho no Século XXI e os Novos Desafios na Sociedade em Rede (RETRADE) da Universidade Federal de Santa Maria cadastrado na plataforma de pesquisas CNPq.

O *dumping* social constitui a ideia de comercialização por meio da exportação de produtos por valores muito inferiores aos praticados normalmente no mercado do país importador, o que acaba por prejudicar determinado setor econômico por configurar uma concorrência desleal e desigual entre os agentes de mercado.

Dessa maneira, o *dumping* social se apresenta como um dano social, difuso e coletivo, pois ele atinge tanto os trabalhadores já contratados e inseridos na exploração por empresas que o praticam quanto futuros trabalhadores que poderão vir a ser aliciados a esse tipo de empreendimento em situações de total crise social ou de desemprego (SANTOS, 2015).

Por *dumping social* considera-se a situação de profundo, generalizado e diversificado descumprimento contínuo da legislação trabalhista, traduzindo-se, por seu conjunto, em estratégia de barateamento forçado do valor trabalho, como mecanismo de atuação na realidade social e econômica, com nítido prejuízo à comunidade circundante (DELGADO, 2019).

Importante salientar que o termo *dumping* é utilizado no direito comercial e o fenômeno do *dumping* social é tratado pela doutrina e jurisprudência do Direito do Trabalho, tendo como ponto comum a correlação aos baixos preços de mercadorias que afetam a concorrência (SANTOS, 2015). O *dumping* social é uma questão que ultrapassa as questões trabalhistas, pois causa prejuízos em questões de ordem econômica e empresarial, além de atingir a natureza humana do trabalhador.

Isso porque a super exploração do trabalho é deliberadamente utilizada em determinadas regiões e circunstâncias como ferramenta de produção, pois sem ela empreendimentos atrasados não teriam a mesma capacidade de concorrer em uma economia globalizada (SAKAMOTO, 2020) Nesse sentido, trabalhadores passam a ser submetidos em intensas jornadas de trabalho e até mesmo em condições degradantes de trabalho, podendo, inclusive, se enquadrar em trabalho escravo contemporâneo.

Buscando um menor custo da produção, alguns países ofertam no mercado internacional produtos com preços competitivo, mas isso em decorrência de salários aviltantes, excessivas jornadas de trabalho, exploração de trabalho infantil ou, em alguns casos, até mesmo de trabalho forçado ou em condições análogas à de escravo. Denomina-se esta prática de *dumping* social, ou seja, a busca de vantagens comerciais pela adoção de condições desumanas de trabalho (ROMAR, 2019, p.798)

Dessa maneira, o empregador que submete seus empregados á atividades análogas as de escravo, acaba por violar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal Brasileira de 1988, como por exemplo, a dignidade da pessoa humana, bem como afronta os direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi criada pela Organização das Nações Unidas no ano de 1948 e essa declaração dispõe que “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.” (DUDH, 1948). A Declaração dispõe ainda que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.” (DUDH, 1948)

Salienta-se que em setembro de 2011 foi lançada uma publicação conjunta da Oficina Internacional do Trabalho e da Secretaria da Organização Mundial do Comércio objetivando a busca de meios para permitir o equilíbrio entre uma maior proteção social e maiores investimentos públicos, fatores fundamentais para que a globalização econômica seja socialmente sustentável (ROMAR, 2019).

4 RESULTADOS E CONCLUSÕES

A pesquisa trouxe a possibilidade de o *dumping* social fomentar a prática do trabalho escravo, bem como violar os direitos humanos e os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Ressalta-se que o direito do trabalho é um direito social que deve ser protegido e amparado da forma mais ampla possível, resguardando e incentivando a proteção aos trabalhadores que clamam por decisões mais humanizadas e respeitadas para a classe trabalhadora. Assim, o *dumping* social ao fomentar a prática do trabalho escravo na contemporaneidade viola bruscamente a integridade, a moralidade e a dignidade daqueles que acabam atrelados a ele, sendo a escravidão um mal que ainda persiste na sociedade devendo ser combatido e repellido.

REFERÊNCIAS

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: 18ª ed. São Paulo: LTR, 2019

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em:
http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 04 out. 2020

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho**, coord. Pedro Lenza. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

SAKAMOTO, Leonardo. [org] **Escravidão Contemporânea**. 1ª ed. São Paulo: Ed Contexto, 2020

XI JORNADA DE PESQUISA E X JORNADA DE EXTENSÃO DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADE METODISTA CENTENÁRIO



SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O dumping social nas relações de trabalho** – Formas de combate. Escola Judicial. Revista do TRT10, 2015, p.64